



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MERCADO LIVRE. VENDA DE LIVROS EM PDF. PRÁTICA VEDADA NA POLÍTICA PARA CADASTRAMENTO DE PRODUTOS. DIREITOS AUTORAIS. LEI 9.610/98. ART. 7º, I. VIOLAÇÃO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL. VENDAS DE LIVROS EM PDF PELA INTERNET SEM AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CASO CONCRETO EM QUE O RÉU ASSUMIU RESPONSABILIDADE, MUITO EMBORA SEJA, VIA DE REGRA, MERA PLATAFORMA DIGITAL DE VENDAS. RISCO DO NEGÓCIO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO, POR TER PERMITIDO A VEICULAÇÃO EM SUA PLATAFORMA DE VENDAS DE ANÚNCIOS QUE VIOLAVAM A LEI DE DIREITOS AUTORAIS. DANOS MATERIAIS RECONHECIDOS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO REDUZIDO, PORQUANTO O DANO MATERIAL DEVE REPRESENTAR O EFETIVO PREJUÍZO SOFRIDO PELA PARTE AUTORA, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO.**

**RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO, QUE DAVA PROVIMENTO.**



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

RECURSO INOMINADO

SEGUNDA TURMA RECURSAL CÍVEL

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-  
87.2019.8.21.9000)

COMARCA DE RIO GRANDE

MERCADO  
REPRESENTACOES LTDA

PAGO.COM

RECORRENTE

PATRICIA PEIXOTO DE ARAUJO ME

RECORRIDO

JOSE MILTON DE ARAUJO

RECORRIDO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Juízes de Direito integrantes da Segunda Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Rio Grande do Sul, por maioria, em dar parcial provimento ao recurso, vencido o Dr. Alexandre de Souza Costa Pacheco, que dava provimento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA E DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO.**

Porto Alegre, 26 de junho de 2019.

**DR.<sup>a</sup> ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE,**

**Relatora.**

## **RELATÓRIO**

A parte autora ajuizou a presente ação alegando violação aos direitos autorais e prejuízo econômico devido à disponibilização em loja on-line, formato PDF, da coleção "Curso de Concreto Armado, Volumes I, II, III, IV" e livro "Projeto Estrutural de Edifícios de Concreto Armado". Aduziu que os livros são vendidos apenas em exemplares físicos e que, portanto, a reprodução de cópias fiéis, realizada pelo requerido, é feita sem sua autorização. Requereu, em medida liminar, que o réu retire do site a venda dos livros do autor José Milton de Araújo. No mérito, pleiteou a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, na monta de R\$31.800,00 (venda de 104 livros em PDF, que seriam, ao



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

preço unitário, vendidos por R\$ 300,00 a unidade) além de indenização a título de danos morais.

A liminar foi deferida (fl. 63).

À fl. 126 o réu foi intimado para cumprir a liminar sob pena de multa diária de R\$ 200,00.

O réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou não ter qualquer responsabilidade sobre os fatos narrados pelos autores e não ter praticado qualquer ilícito que pudesse ensejar sua responsabilização. Asseverou que a sua atuação se limita à disponibilização de uma plataforma virtual na qual são veiculados milhões de anúncios e informações cujos conteúdos são produzidos e postados por terceiros, no caso os usuários vendedores, inserindo-se no que é conhecido como "*marketplace*". Referiu, assim, ser mero fornecedor de serviços de disponibilização de espaço virtual para anúncios de produtos e serviços ofertados por terceiros e jamais participa da escolha dos produtos que são anunciados. Requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Demonstrado o descumprimento da liminar, o juízo *a quo* consolidou a multa aplicada em R\$1.800,00 (fl. 531).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

À fl. 713 foi aplicada nova multa de R\$300,00 por dia em caso de novo descumprimento da ordem liminar.

Proposta a conciliação, a mesma restou inexitosa (fl. 797).

Na audiência de instrução, foi proposta novamente a conciliação, sem êxito (fl. 843).

Sobreveio sentença de parcial procedência dos pedidos, cujo dispositivo segue abaixo transcrito:

*Ante o exposto, opina-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO**, para o fim de **condenar** a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 31.800,00 (trinta e um mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação e com incidência de juros legais desde a citação, bem como **confirmar** as liminares já concedidas.*

*Sem sucumbência nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.*

*Remeta-se para apreciação da Presidência.*

*Intime-se.*

Os autores opuseram embargos de declaração, os quais foram desacolhidos (fl. 984).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Inconformado, o réu recorreu, reprisando os mesmos argumentos da sua peça contestatória e pugnando pela redução do valor do dano material.

Com contrarrazões, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTOS

**DR.<sup>a</sup> ANA CLAUDIA CACHAPUZ SILVA RAABE (RELATORA)**

Eminentes Colegas.

Atendidos os requisitos legais, conheço do recurso.

Os autores, editora e autor da obra, ajuizaram ação em razão da disponibilização, pelo site da ré, de livros em PDF (coleção Curso de Concreto Armado), sem autorização, aduzindo que tal obra é disponibilizada apenas na forma física.

Inicialmente, ratifico a decisão recorrida para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela parte demandada, pois, no caso concreto, verifica-se a sua responsabilidade civil, por viabilizar e disponibilizar a venda de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

produto que, inclusive, encontra vedação em sua política de cadastramento de produtos.

É certo que, via de regra, o Mercado Livre facilmente pode ser identificado como plataforma de venda de produtos na internet. Apenas fornece o espaço que conecta compradores e vendedores, todos previamente cadastrados. Assim que, em caso de corriqueiros problemas envolvendo os produtos, como, por exemplo, defeito de qualidade, não se reconheceria a legitimidade da ré. Até porque se mostra efetivamente inviável que proceda a prévia análise de tudo que é ali posto à venda. Ademais, há procedimento próprio para tratar dessas questões com a disciplina devida.

No caso, entretanto, há peculiaridades a serem examinadas.

O próprio réu, ao responder à denúncia feita pela parte autora na via administrativa, reconheceu a violação aos seus direitos intelectuais e providenciou na exclusão do anunciante, como se verifica do e-mail de fl. 41 que abaixo colaciono:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

**Assunto:** DUNAS2003, revisamos a sua denúncia de Livro Curso De Concreto Armado Vol 2 - Prof. José Milton  
**De:** Mercado Livre <nao-responder@mercadolivre.com>  
**Data:** 30/08/2018 13:37  
**Para:** ed.dunas@mikrus.com.br

 MercadoLivre

Olá, DUNAS2003,

Analizamos a sua denúncia e vimos que você tem razão, **o usuário não cumpre com as nossas Políticas para Cadastramento de Produtos.**

**Decidimos excluir o que você denunciou para fazer com que o site seja cada vez mais confiável.**

Obrigado pela sua ajuda!

Atenciosamente,  
Equipe do Mercado Livre

Não responda este e-mail. C ontato.

!DSPAM:1000,5b881d3515912022182903!

Logo, desde então, teve pleno conhecimento de que estavam sendo veiculados em sua plataforma anúncios que não respeitavam a Lei de Direitos Autorais, nem mesmo as suas próprias políticas de cadastramento de produtos.

Retirou o anúncio do livro, num primeiro momento.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Contudo, após tal data, mais precisamente em 02/09/2018, o anúncio dos livros em PDF voltou a ser feito (fls. 23/39) sem que o demandado tomasse as providências que lhe competiam, chamando para si a responsabilidade pelos danos que o autor busca ressarcimento na presente demanda.

A prova coligida aos autos demonstrou claramente ter havido violação ao disposto no art. 5º, inciso XXVII<sup>1</sup>, da CF/88 e art. 7º, I<sup>2</sup>, da Lei n. 9.610/98, pelo que correta a sentença ao reconhecer o dano material pleiteado pela parte autora, haja vista o disposto nos artigos 22<sup>3</sup>, 28<sup>4</sup> e 29, I<sup>5</sup>, da legislação em comento.

---

1 Art. 5º, XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

2 Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas;

3 Art. 22. Pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

4 Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

5 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como:

I - a reprodução parcial ou integral;



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Repisa-se que o próprio réu, ao responder à denúncia feita pela parte autora na via administrativa, reconheceu a violação aos seus direitos intelectuais e providenciou a exclusão do anunciante (fl. 41), mas, contudo, em 02/09/2018, o anúncio dos livros em PDF voltou a ser feito (fls. 23/39), ensejando o ajuizamento da presente ação.

Ainda, no curso da lide, em várias oportunidades, a parte autora noticiou a existência de novos anúncios, veiculados por vendedores diversos, o que inclusive motivou o seu pedido de desistência do feito em relação ao corréu Elieser, pois não tinha como localizar todos os anunciantes (fls. 420/421 e fl. 478).

Nesse contexto, comprovada a violação, emerge o dever da ré em responder pelos danos causados. A sua co-responsabilidade no caso em comento é indiscutível, por ter permitido a veiculação em sua plataforma de vendas de anúncios que violavam a Lei de Direitos Autorais.

E não se diga que a ré não tinha como ter conhecimento dos anúncios, pois ela própria admite, em sua peça de defesa, que os usuários são advertidos acerca da proibição de venda de livros em formato digital e que os anúncios que não respeitarem as políticas de cadastramento de produtos ou



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

qualquer lei vigente serão finalizados, podendo a infração gerar a suspensão da conta do usuário (fl. 892). Assim mencionou, em sede recursal, repisando a contestação:



Nos anúncios juntados, percebe-se que, na **descrição** do produto, há informação de que o “produto é enviado via link” (fl. 79), ou menção à compatibilidade do livro com PC/computador/celular/ smartphone (fl. 86), do que facilmente se deduz estar a obra sendo vendida na forma digital, ou ainda (fl. 98) que o envio do produto é via e-mail, conteúdo digital. Daí se conclui



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

que a ré poderia, com facilidade, apurar anúncios que seriam, por sua própria política, impróprios para comercialização na plataforma.

Embora alegue que não tem responsabilidade, no caso concreto dos fatos narrados, tenho que há dever de fiscalização do anúncio e responsabilidade, em caso de violação de direitos.

Assim, deve a parte ré responder pelo dano material sofrido pelos autores.

No que tange ao *quantum* indenizatório, contudo, merece acolhimento o recurso do réu, pois de fato a sentença apurou valor acima do efetivo prejuízo suportado pelos autores, o que não se pode admitir, sob pena de enriquecimento ilícito.

Com efeito, o dano material deve refletir o prejuízo que os autores tiveram em razão da comercialização dos seus livros em formato PDF, quando tais obras só poderiam ter sido vendidas em exemplares físicos, e exclusivamente através da página eletrônica da coautora Patricia Peixoto De Araujo ME, qual seja, [www.editoradunas.com.br](http://www.editoradunas.com.br). Deve-se apurar o que razoavelmente deixaram de lucrar em razão de tal fato.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Segundo o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>6</sup>:

*“O critério para o ressarcimento do dano material encontra-se no art. 402 do Código Civil, que assim dispõe: ‘Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.’ São materiais os danos consistentes em prejuízos de ordem econômica suportados pelo ofendido (...).”*

E, consoante informam os autores na inicial, o que vem corroborado pelo documento de fl. 23, não impugnado pelo réu, foram vendidos 104 livros no formato PDF.

Assim, presumindo o efetivo interesse na compra dos exemplares físicos, já que de fato foram vendidas 104 obras no formato PDF, tem-se que o prejuízo material dos autores foi o lucro que deixaram de auferir com a venda desses 104 livros.

Dessa feita, a apuração do dano material não pode partir do valor integral do livro multiplicado pelo número de exemplares vendidos, como pretendem os requerentes, porquanto não foi esse o prejuízo efetivo, já que,

---

<sup>6</sup> In Responsabilidade Civil, 16º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 566.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

logicamente, na venda do exemplar físico, não auferem a título de lucro o valor integral pelo qual ele é vendido.

Quanto ao ponto, sabe-se, ordinariamente, que a média que os autores ganham na venda de seus livros é 10% do preço de capa (o preço pelo qual o livro é vendido nas livrarias) de cada exemplar de fato vendido, ao passo que as livrarias costumam cobrar em torno de 55% do preço de capa. Assim, como ambos integram o pólo ativo, tem-se que o lucro que deixaram de auferir foi de 65% do valor de venda do livro.

Em consulta à página eletrônica<sup>7</sup> da parte autora, onde são comercializados os livros, apurei que são vendidos os quatro volumes do Curso Concreto Armado pelo valor de R\$254,00, e que a obra Projeto Estrutural de Edifícios de Concreto Armado está sendo comercializada por R\$99,00.

---

<sup>7</sup> <http://www.editoradunas.com.br/>



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

## Editora DUNAS

Rua Tiradentes, 105 – Bairro Cidade Nova  
Rio Grande – RS – CEP: 96211-080  
Fone/Fax:0-xx-53-3035.3367

### Livros e softwares sobre estruturas de concreto armado

[Sobre o Autor](#)

[Contato](#)

[Revista](#)

[COMPRE JÁ](#)

Livros e Softwares atualizados conforme a nova norma NBR-6118 de 2014

## LIVROS

### Curso de Concreto Armado Obra completa em 4 Volumes

4ª edição – Maio de 2014  
ISBN da coleção:978-85-86717-13-0



[Conteúdo](#)



[Conteúdo](#)



[Conteúdo](#)



[Conteúdo](#)

Coleção Completa: R\$ 254,00  
À vista: R\$ 218,00

### Projeto Estrutural de Edifícios de Concreto Armado

3ª edição – Maio de 2014



[Conteúdo](#)

R\$ 99,00  
À vista: R\$ 82,00

[COMPRE JÁ](#)

### Programas para Dimensionamento e Verificação de Concreto Armado

1ª edição – Setembro de 2018



[Conteúdo](#)

Esgotado

Já os anúncios na plataforma do Mercado Livre são de um exemplar por venda. Logo, não há como tomar o valor global como sendo o valor da unidade. Assim, fazendo uma média de custo de cada unidade ( $R\$254,00 + R\$99,00 / 5$ ) tem-se que o valor unitário é de R\$70,60.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Destarte, o lucro na venda de cada unidade seria de R\$45,89, o qual, multiplicado pelo número de unidades vendidas através do Mercado Livre (104), chega-se no valor de R\$ 4.772,56, sendo este o dano material efetivamente sofrido pelos autores.

Em face do exposto, voto, pois, por dar parcial provimento ao recurso, para o fim de reduzir o dano material para R\$ 4.772,56, valor este a ser corrigido nos termos determinados na sentença.

Sem ônus da sucumbência, em face do resultado do julgamento, nos termos do Art. 55 da Lei 9.099/95.

**DR. ROBERTO BEHRENSDORF GOMES DA SILVA**

Colegas,

O presente feito traz matéria até então não apreciada por este colegiado.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Após reflexão sobre os argumentos lançados pelos votos que me antecederam, tenho que a decisão mais adequada é aquela proposta pela colega Relatora.

O Mercado Livre sabidamente atua na intermediação entre compradores e vendedores e auferir lucros quando concretizados os negócios.

Assim sendo, se eventualmente algum negócio realizado através da sua plataforma acaba por gerar prejuízo a terceiro que não participou da relação comercial, cabe à ré arcar com o respectivo ressarcimento, em decorrência do próprio risco da atividade que desenvolve.

Não se pode conceber que a parte requerida usufrua somente dos benefícios da atividade de intermediação que exerce, se eximindo de qualquer responsabilidade mesmo quando o negócio resulta prejudicial a terceiros.

Note-se que, no caso em apreço, não se trata de hipótese na qual a ré não pode ter ingerência, como se dá, por exemplo, quando o vendedor não entrega o produto ao comprador, mas sim de prática violadora da política da própria empresa demandada que, através de inserção de filtros, teria como evitá-la, como referido pela colega relatora.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Quanto ao dever do próprio lesado de fazer a denúncia dos anúncios que vão de encontro à política do *site*, deve se limitar à finalidade da exclusão. Todavia, tal dever não pode ter o condão de afastar a responsabilidade da demandada de arcar com eventuais prejuízos já concretamente causados ao terceiro em decorrência da atividade de intermediação que explora e em razão da qual aufere expressivos lucros, sendo a responsabilidade, na hipótese, decorrente do risco da atividade, como já referido.

Por estes razões, acompanho, na íntegra, o voto da Dra. Ana Cláudia Cachapuz Silva Raabe.

É como voto.

**DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO**

Eminentes colegas,

Em que pese relevantes os argumentos expostos pela ilustre Relatora, entendo que o caso merece solução diversa.

O autor sustenta na petição inicial haver afronta aos direitos autorais e prejuízo econômico devido à disponibilização em loja on-line, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

coleção "Curso de Concreto Armado, Volumes I, II, III, IV" e livro "Projeto Estrutural de Edifícios de Concreto Armado", em formato PDF. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 31.800,00, além de indenização a título de danos morais.

O Mercado Pago alega, por sua vez, que é apenas plataforma de gerenciamento de pagamentos, tanto do sítio Mercado Livre como de outros sítios. Aduz que o serviço prestado pelo Mercado Livre se assemelha aos tradicionais classificados, pois sua função se limita a fornecer tanto ao anunciante como ao comprador os dados de contato para que as partes possam efetivar a negociação, sendo a operação concluída fora da plataforma, sem a sua intervenção. Refere ainda que o pagamento do preço do item comercializado tem como destinatário o seu respectivo anunciante (ou de quem este indique), e não o Mercado Livre. Por fim, refere que a prévia fiscalização dos anúncios configura censura, o que é vedado pela Constituição Federal.

Inicialmente, em relação à preliminar de ilegitimidade passiva, importa consignar que o Mercado Pago é uma forma de pagamento da Empresa Ebazzar – proprietária do Mercado Livre, sendo responsável por analisar a transação efetuada, verificar se o pagamento está aprovado pela operadora e



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

também se o cartão usado é mesmo do comprador do produto, buscando com isso minimizar a ocorrência de fraudes.

Assim, de fato, quem detém legitimidade para responder à demanda é o Mercado Livre, porque é nesta plataforma que o suposto anúncio violador dos direitos autorais do requeute foi feito. Ressalte-se que o Mercado Livre já se manifestou nos autos, de modo que não há prejuízo à nenhuma das partes, somente sendo necessária a retificação do polo passivo da ação para que conste como réu o MERCADO LIVRE.

Quanto ao mérito, é caso de provimento do recurso da parte ré.

Conforme se infere do item 01 dos Termos de Condições Gerais de Uso do Mercado Livre, o serviço ofertado pela ré consiste em: a) ofertar e hospedar espaços nos sites [www.mercadolivre.com.br](http://www.mercadolivre.com.br) e [www.arremate.com.br](http://www.arremate.com.br) para que os usuários anunciem a venda seus próprios produtos e/ou serviços; b) viabilizar o contato direto entre usuários anunciantes e usuários interessados em adquirir os produtos e serviços anunciados, por meio da divulgação dos dados de contato de uma parte a outra. Ou seja, a atuação do Mercado Livre se limita a fazer a aproximação para que os usuários entrem em contato uns com os



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

autos e negociem diretamente, não havendo a sua intervenção na negociação dos produtos.

Ainda, consta na cláusula 11ª dos Termos de Condições Gerais de Uso do Mercado Livre que o Mercado Livre não é proprietário dos produtos oferecidos, não guarda a posse deles e não realiza as ofertas de venda, tampouco intervém na entrega de produtos cuja negociação se iniciem no site.

Logo, o Mercado Livre não pode ser enquadrado como fornecedor de produtos ou serviços divulgados por seus usuários, pois atua apenas na disponibilização de espaço virtual para veiculação, por usuários privados, de anúncios de produtos e serviços.

A parte demandada não nega a existência de anúncios que possam ter causado violação aos direitos autorais do autor. Tanto é assim que, quando notificado da ocorrência, retirou o anúncio da plataforma (fl. 41). Todavia, sustenta que não possui condições de fazer uma análise prévia de todos os anúncios disponibilizados na plataforma e que essa eventual análise prévia poderia até mesmo configurar censura prévia.

E é justamente aí que reside o ponto fundamental da questão.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

A cláusula 8ª dos Termos de Condições Gerais de Uso do Mercado Livre prevê condutas vedadas aos usuários: não poderão manipular os preços dos produtos anunciados; não poderão interferir nas transações entre outros usuários; não poderão manter algum tipo de comunicação direta, por e-mail ou por qualquer outra forma, salvo através de sessão de perguntas e respostas dos sites, com usuário que potencialmente seja a sua contraparte em uma negociação, antes de manifestada a intenção na compra do respectivo item; é vedado divulgar dados pessoais de contato por qualquer meio, em qualquer espaço dos sites, antes de manifestada a intenção na compra do item anunciado, salvo o estipulado especificamente para a categoria Carros, Motos e Outros Veículos, Serviços e Imóveis; é vedado anunciar produtos proibidos pelas políticas do Mercado Livre e a lei, bem como agredir, caluniar, injuriar ou difamar outros usuários ou adicionar em seus anúncios acréscimos de preço caso o comprador opte por realizar o pagamento pelo Mercado Pago.

Tais comportamentos poderão ser sancionados com a suspensão ou cancelamento de anúncio (o que foi feito pelo réu), ou com a suspensão ou cancelamento do seu cadastro como usuário do Mercado Livre, sem prejuízo das ações legais que possam ocorrer pela configuração de delitos ou contravenções ou os prejuízos civis que possam causar aos usuários compradores.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Conforme já dito, a parte ré não nega a existência do anúncio abusivo, tendo cumprido previsão constante nos seus termos de uso, pois, notificado, o excluiu. Ocorre que, após a retirada do anúncio denunciado pelo autor, foram inseridos outros anúncios, feitos por fornecedores diversos e acerca dos quais não houve notificação da parte autora, somente tendo tomado conhecimento com o ajuizamento da ação.

Desse modo, quanto ao primeiro anúncio abusivo, nenhuma responsabilidade pode ser atribuída ao réu, porque, conforme informado pelo próprio autor na petição inicial, houve a sua exclusão, cabendo ser apurada eventual atribuição de responsabilidade da parte ré pelos demais anúncios veiculados em sua plataforma.

Pois bem, a responsabilidade do Mercado Livre deve ficar restrita à natureza da atividade por ele desenvolvida, que corresponde à disponibilização de espaços para anúncio de produtos, possibilitando que os usuários se comuniquem a fim de concretizar negócios jurídicos. Cabe ao Mercado Livre garantir o sigilo, a segurança e a inviolabilidade dos dados cadastrais de seus usuários, bem como o funcionamento e a manutenção das páginas na internet que contenham os anúncios dos produtos. Quanto à fiscalização de conteúdo, embora possua em sua política uma lista de anúncio de produtos cuja



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

disponibilização seria vedada, não se trata de atividade intrínseca ao serviço prestado, não se podendo classificar como defeituoso o serviço prestado por sítio que não filtra o material nele inserido.

Assim, não cabe ao réu o ônus de vasculhar diariamente a sua plataforma na busca de anúncios que possam violar os direitos da personalidade do requerente ou de outrem, pois o controle editorial prévio do conteúdo das informações se equipara à quebra do sigilo da correspondência e das comunicações, vedada pelo art. 5º, XII, da CF/88. Não bastasse isso, a verificação antecipada do conteúdo das informações inseridas na web poderia acarretar a eliminação de uma das mais importantes ferramentas trazidas pela internet: a transmissão de dados em tempo real.

Outrossim, mesmo que fosse possível verificar previamente a conduta dos usuários, poder-se-ia incorrer em outro problema: a definição de parâmetros para classificar um anúncio ou uma imagem como abusiva é subjetiva, e a inserção de padrão equivocado poderia significar a vedação a postagem de anúncio absolutamente lícito.

No caso dos autos, a inserção de palavra-chave contendo, por exemplo, a proibição de anúncio com o nome da obra do autor, poderia impedir que usuário que adquiriu regularmente o livro e que não mais tenha interesse



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

em mantê-lo consigo fizesse um anúncio, prática que não é vedada. Tal inserção poderia também obstar que o próprio autor da obra e sua editora, valendo-se das facilidades da internet, fizessem anúncio regular de venda do produto.

Não se desconhece que a atribuição do ônus ao interessado de fiscalizar a plataforma na busca de anúncios que firam seus interesses é tarefa árdua. Todavia, somente o interessado possui condições de classificar de forma adequada aquilo que considerada violador de seus direitos da personalidade e aquilo que é tolerável. Transferir tal tarefa ao réu, ou seja, a um computador que não é dotado da sensibilidade humana, pode significar afronta ainda maior aos direitos da personalidade do requerente, já que poderia lhe ser vedada toda e qualquer forma de anúncio na plataforma, o que não é do seu interesse.

Desse modo, não há como se obrigar o réu a realizar a prévia fiscalização do conteúdo das informações que circulam em sua plataforma de anúncios, cabendo à pessoa que se sentir lesada denunciar a prática ao sítio para que tome as providências cabíveis. E aí sim, em estas não sendo adotadas, poder-se-ia falar em responsabilidade civil.

Nesse sentido:

*CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. INEXISTÊNCIA. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA IMEDIATA DO AR. DEVER. DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS PARA IDENTIFICAÇÃO DE CADA USUÁRIO. DEVER. REGISTRO DO NÚMERO DE IP. SUFICIÊNCIA. 1. A exploração comercial da internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. A fiscalização prévia, pelo provedor de conteúdo, do teor das informações postadas na web por cada usuário não é atividade intrínseca ao serviço prestado, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não examina e filtra os dados e imagens nele inseridos. 4. O dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02. 5. Ao ser comunicado de que determinado texto ou imagem possui conteúdo ilícito, deve o provedor agir de forma enérgica, retirando o material do ar imediatamente, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano, em virtude da omissão praticada. 6. Ao oferecer um serviço por meio do qual se possibilita que os usuários externem livremente sua opinião, deve o provedor de conteúdo ter o cuidado de propiciar meios para que se possa identificar cada um desses usuários, coibindo o anonimato e atribuindo a cada manifestação uma autoria certa e determinada. Sob a ótica da diligência média que se espera do provedor, deve este adotar as providências que, conforme as*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*circunstâncias específicas de cada caso, estiverem ao seu alcance para a individualização dos usuários do site, sob pena de responsabilização subjetiva por culpa in omittendo. 7. Ainda que não exija os dados pessoais dos seus usuários, o provedor de conteúdo que registra o número de protocolo (IP) na internet dos computadores utilizados para o cadastramento de cada conta mantém um meio razoavelmente eficiente de rastreamento dos seus usuários, medida de segurança que corresponde à diligência média esperada dessa modalidade de provedor de serviço de internet. 8. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.186.616 – MG. Relatora MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Terceira Turma. Julgado em 23.08.2011)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE VIRTUAL EM SITE DE RELACIONAMENTO. VEICULAÇÃO DE IMAGENS DA VÍTIMA E PUBLICAÇÃO DE COMENTÁRIOS A RESPEITO DE SUA CONDUTA NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE. FATO NOTÓRIO ENTRE A POPULAÇÃO LOCAL. IRRELEVÂNCIA. INTUITO DE EXPOR COMPORTAMENTO ATRIBUÍDO À CONDIÇÃO DE DEFICIENTE DA VÍTIMA. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DO ESTADO DE PROMOVER O RESPEITO PELA DIGNIDADE INERENTE AOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. 2. INTERNET. PROVEDOR DE CONTEÚDO. RESPONSABILIDADE POR CONTEÚDO INSERIDO POR TERCEIROS. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO CONTEÚDO POSTADO NO SITE PELOS USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO EXTRAJUDICIAL OU DE RESISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. 3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Debate-se nos autos a configuração de dano moral decorrente de ato de criação de comunidade virtual com divulgação de imagem pessoal e incitação à publicação de conteúdo vexatório relativo à pessoa portadora de*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*deficiência. 2. A criação de comunidade virtual no intuito de expor, para além dos limites de sua cidade, conduta pública inadequada e vexatória atribuída à deficiência do desenvolvimento mental da vítima caracteriza grave desrespeito à condição humana dos portadores de deficiência, acarretando dano moral indenizável. 3. A exclusão da comunidade após a citação, ainda que seja circunstância a ser considerada para fins de quantificação da indenização, não afasta o dever de compensar pelos danos causados. 4. A ausência de inércia da empresa provedora de conteúdo, que nem sequer foi comunicada previamente para retirada do conteúdo ofensivo, afasta a caracterização de conduta ilícita e a pretensão de responsabilização.*

*5. Recurso especial parcialmente provido.*

*(REsp 1728069/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 26/10/2018)*

*CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FACEBOOK. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. REMOÇÃO DE CONTEÚDO INFRINGENTE DA INTERNET. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. Ação ajuizada em 09/04/2014. Recurso especial interposto em 24/10/2014 e distribuído a este gabinete em 23/09/2016.*

*2. Não subsiste a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.*

*3. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento segundo o qual não constitui julgamento extra petita a decisão do Tribunal de origem*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*que aprecia o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo.*

*4. A falta de prequestionamento sobre dispositivo legal invocado pela recorrente enseja a aplicação da Súmula 211/STJ.*

*5. Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;*

*(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.*

*6. Impossibilidade de determinação de monitoramento prévio de perfis em rede social mantida pela recorrente. Precedentes. Por consequência, inviabilidade de cobrança de multa-diária.*

*7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*

*(REsp 1641155/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)*

Aliás, nessa mesma linha foi a conclusão da Juíza Débora Kleebank, da 15ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre, no julgamento da ação civil pública nº. 001/1.13.0325033-1, ajuizada pelo Ministério Público e na qual se discutia a responsabilidade do Mercado Livre pela comercialização ilícita de diplomas de conclusão do ensino médio e de cursos profissionalizantes:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*"Não responde objetivamente, portanto, a demandada, pela inserção no seu provedor, por terceiros, de produtos ou serviços ilegais ou irregulares. Entretanto, deve o Mercado Livre tão logo tome conhecimento da existência ilegalidade na sua plataforma, removê-la de imediato, sob pena de responsabilização pelos danos daí decorrentes, não havendo que se falar em censura prévia dos conteúdos disponibilizados por usuários na sua plataforma.*

*De toda sorte, a ré informa que existe uma equipe denominada "Políticas e Regras" - termos de cooperação respectivos encartados nos autos, fls. 326-330, 638-647-, em que atuam aproximadamente vinte pessoas, que tem por objetivo analisar os anúncios veiculados pelos usuários, principalmente quando denunciados, removendo aqueles que se mostrarem irregulares a aplicando a sanção correspondente ao usuário anunciante.*

*A parte demandada também faz uso de recursos tecnológicos avançados por meio de sistemas computacionais capazes de reconhecer padrões – documentos de fls. 631-637 - e se aperfeiçoa, removendo anúncios considerados irregulares, tais como: drogas, armas, produtos que fazem apologia ao nazismo, produtos relacionados à pedofilia, medicamentos que não podem ser comercializados pela internet, cigarros, dentre outros.*

*Note-se que desde de janeiro de 2017, mais de seiscentos mil anúncios foram removidos e mais de oitenta e cinco mil cadastros foram inabilitados em razão de denúncias recebidas relativas a produtos proibidos – documento de fl. 633. Firmou, ainda, parceria com a ANVISA, PPPI (Programa de Proteção à Integridade Intelectual), Conselho de Odontologia, SETA, SERASA, MTE, IBAMA, MAPA, INMETRO e ANATEL,*



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

*tudo com o intuito de inibir a veiculação de anúncios irregulares (fls. 628-637).*

*Em razão dos contornos desta decisão, não há falar-se em responsabilidade civil da empresa demandada, porquanto não compete ao provedor a fiscalização prévia das informações prestadas por terceiros, pois esta não é a sua atividade intrínseca”.*

No presente caso, conforme já referido, o réu, após ser comunicado pelo autor, excluiu o anúncio ofensivo. Cabia ao autor, quando da verificação dos demais anúncios, comunicar novamente o réu de sua ocorrência para que tomasse as providências, o que não ocorreu.

Assim, tendo o réu excluído o anúncio do qual foi comunicado, a inserção de novos anúncios, ainda mais por usuário diverso, não enseja responsabilização, pois a parte autora não fez a comunicação para retirada. Frise-se que, pelo que consta dos autos, após a concessão da antecipação de tutela, a parte ré procedeu à exclusão dos demais anúncios que lhe foram informados, sendo ônus da parte autora, a cada constatação de novo anúncio irregular, comunicar o réu para que este possa excluí-los.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

ACCSR

Nº 71008558801 (Nº CNJ: 0025521-87.2019.8.21.9000)

2019/CÍVEL

Em assim não tendo a parte autora procedido, não há como se atribuir ao réu o dever de indenizar, visto que não verificada a ocorrência de ato ilícito no seu agir.

Diante do exposto, **VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO**, para o fim de julgar improcedente o pedido indenizatório.

É o voto.

**DRA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA** - Presidente - Recurso Inominado nº 71008558801, Comarca de Rio Grande: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O DR. ALEXANDRE DE SOUZA COSTA PACHECO, QUE DAVA PROVIMENTO."

Juízo de Origem: JUIZADO ESPECIAL CIVEL RIO GRANDE - Comarca de Rio Grande